**Comarca de Santo Antônio de Pádua – 1ª Vara**

**Juiz:** Cristina Sodré Chaves

**Processo nº:** [0004298-60.2012.8.19.0050](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.050.004220-9&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs a presente ação penal em face de MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MUNIZ, como incursa nas penas do delito previsto no art. 140, § 3º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, por que: ´No dia 19 de janeiro de 2012, por volta de 09h, na Rua Hegino Francisco Rosa, nº 32, bairro Parque das Águas, Santo Antônio de Pádua, a denunciada, de forma livre e consciente direcionada à prática do injusto penal, injuriou Eva Gomes Rosa e Simone Gomes Rosa Soares, ofendendo a dignidade das mesmas com a utilização de elementos referentes à raça negra e à respectiva cor da pele das ofendidas. Naquela oportunidade, a denunciada, pensando que Eva Gomes Rosa teria jogado uma sacola de lixo em frente a sua residência, colocou a sacola na frente da casa da citada vítima, dirigindo-se à mesma e asseverando: ´vem tirar o lixo da sua porta, sua cachorra preta´. Em seguida, a filha de Eva, Simone, retirou o lixo da frente da casa da sua mãe, oportunidade em que a denunciada afirmou para a segunda ofendida ´não é com você que quero falar sua elefante preto´. Denúncia às fls. 02/03, que veio acompanhada dos documentos de fls. 04/29v. À fl. 30, cota Ministerial. À fl. 32, decisão recebendo a denúncia. Às fls. 40/43, a acusada apresenta alegações preliminares. Às fls. 46/46v, manifestação do Ministério Público. Às fls. 47/49, FAC da acusada. Assentada da AIJ, às fls. 76, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas. Às fls. 97, assentada de AIJ, momento em que foram ouvidas três testemunhas e realizado o interrogatório da acusada. Às fls. 101/101v, interrogatório da acusada. Às fls. 103/108, alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação da acusada, nos termos do art. 140, § 3º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Às fls. 109/115, alegações finais da defesa requerendo a absolvição da acusada pela falta de provas. Caso não seja este o entendimento, requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 140, CP. Às fls. 117/120, FAC atualizada da acusada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal em que se imputa à acusada a prática da conduta ilícita tipificada no art. 140, § 3º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Não foram alegadas nulidades, nem as vislumbro, então passo ao mérito. Em verdade, a análise acurada dos autos afasta qualquer dúvida sobre a trilogia da materialidade, autoria e culpabilidade, indicando que a mecânica fática do crime ocorreu segundo comprovado. Vejamos os depoimentos prestados em juízo: ´que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; (...) que a ré gritou para a depoente tirar o lixo da porta da mesma usando a expressão ´tira o lixo da porta da minha casa, sua cachorra preta´; (...) que na frente da casa a acusada disse para a filha da depoente que queria falar com a mãe dela e a chamou de ´elefante preto´; que a depoente ouviu quando a acusada chamou sua filha de elefante preto; (...) que a convivência com a acusada, anteriormente era harmoniosa, (...)´ - EVA GOMES ROSA (fl. 77). ´que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; (...) que a ré gritou para a mãe da depoente tirar o lixo da sua porta usando a expressão ´tira o lixo da porta da minha casa, sua cachorra preta´; (...) que na frente da casa a acusada disse para a depoente que queria falar com a mãe dela e a chamou de ´elefante preto´; que antes da acusada ofender a depoente não houve qualquer discussão, ofensa ou ameaça entre elas; (...)´ - SIMONE GOMES ROSA DE MORAIS (fl. 78). ´que a depoente é vizinha da acusada e das vítimas; que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; (...) que no dia dos fatos a depoente estava em frente a sua casa quando ouviu a acusada gritando ´Eva sua cachorra preta, venha tirar meu lixo que eu varri´; (...) que acusada quando se dirigiu a Simone a chamou de ´elefante preto´; (...)´ - MARIA ALTINA ABREU RABELO (fl. 79). A versão apresentada pela acusada (fls. 101/101v) não possui qualquer embasamento comprobatório, sendo frágil e duvidosa, a saber: ´(...) que a interroganda jamais chamaria alguém de negro para ofender já que também não é da cor branca; (...) que na terceira vez a interroganda foi até o portão da casa da Eva e lhe pediu para que tirasse ´esse elefante preto da porta da minha casa´; que a interroganda quando disse elefante preto estava se referindo ao saco de lixo; (...) que a interroganda não chamou Simone de cachorra preta; (...) que reafirma que não chamou Simone de elegante preto e não sabe dizer porque consta de forma diversa no depoimento em sede policial. (...). É cediço que a palavra das vítimas possui relevante valor probatório, tendo em vista que não se pode conceber que alguém possa, gratuitamente, incriminar um desconhecido. As vítimas possuem interesse exclusivo, idôneo, em desejar punir quem as ofendeu. Ausentes quaisquer causas justificantes de forma que comprovadamente ilícita a conduta realizada pela acusada, resultando daí perfeitamente configurado o injusto penal correspondente. Analisando-se o conteúdo dos relatos das testemunhas e o das vítimas, tem-se que o delito ocorreu na forma como relatado na denúncia. Certo é que para a existência do crime de injúria preconceituosa, é suficiente que a atribuição da qualidade negativa seja capaz de ofender uma pessoa de discernimento. Por se tratar de delito formal, é prescindível a produção do resultado; basta sua possibilidade. Inequívoco, pois, que a acusada, livre e conscientemente, proferiu palavras depreciativas para as ofendidas relativas à sua raça e cor com intuito de ofender sua honra subjetiva, sendo certo que o crime foi cometido na presença de testemunhas. Acrescente-se, ainda, que quem se dirige a uma pessoa de determinada raça, cor, etnia, religião, ou origem, insultando-a com expressões de conteúdos pejorativos, responderá por injúria racial. Acerca do tema, confira-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: ´APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS REFERENTES À RAÇA E EM RAZÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA PELA VÍTIMA (ART. 140, § 3º, C/C ART. 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ACUSADO QUE OFENDE A HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA, UM GUARDA MUNICIPAL, CHAMANDO-O DE ´CRIOULO, CRIOULO SAFADO, MACACO PREGO´. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO; NÃO APLICAÇÃO DA PENA, FACE À OCORRÊNCIA DE RETORSÃO IMEDIATA; E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SEGURA E INQUESTIONÁVEL QUANTO À AUTORIA E AO CRIME, ESPECIALMENTE PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. CONDUTA TÍPICA, JÁ QUE EVIDENCIADO O DOLO DE OFENDER. OFENSAS PROFERIDAS QUE CONFIGURAM O PRECONCEITO RACIAL. TESTEMUNHA DE DEFESA (FL. 175) QUE CONFIRMA A OFENSA PROFERIDA PELO APELANTE. RETORSÃO IMEDIATA NÃO CONFIGURADA. RÉU QUE CONFESSA NÃO TER OFENDIDO A VÍTIMA, O QUE FOI CONFIRMADO PELA SUA COMPANHEIRA. A QUESTÃO DAS CUSTAS É INCIDENTE A SER RESOLVIDO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.´. Por fim, e a despeito dos esforços da defesa, não há, também, como considerar que a acusada tenha se referido às sacolas de lixo de maneira tão depreciativa, alegando até mesmo que não havia visto uma das vítimas. Contrariando claramente as suas alegações em sede policial, a acusada nega, de forma frágil, os fatos descritos na denúncia. À época dos fatos, a vítima Eva Gomes Rosa contava com idade superior a 60 anos (fl. 07), devendo, de tal modo, ser considerada a agravante prevista no art. 61, II, ´h´, do CP. Ressalte-se, ainda, que a acusada nasceu no dia 15/07/1939, contando, nesta data, com 74 anos de idade, faz-se necessário aplicar a atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Registre-se, por derradeiro, que a acusada é culpável, eis que imputável e estava ciente do seu agir, devendo e podendo dela ser exigido comportamento de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ela praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MUNIZ como incursa nas penas do delito previsto no art. 140, § 3º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Passo a aplicar à ré a pena que entendo justa e necessária para a reprovação do delito, observando o critério trifásico disciplinado no art. 68 do Código Penal. DO CRIME PRATICADO CONTRA A VÍTIMA EVA GOMES ROSA Na primeira fase, fixo a pena base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois a culpabilidade da ré, aferível no caso concreto, não destoa da usualmente verificada em delitos da mesma natureza. Quanto aos antecedentes, a ré não os possui. Os motivos e as consequências do delito são os próprios da espécie. Na segunda fase, presente a agravante prevista no art. 61, II, ´h´, do CP, contudo, também há a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, motivo pelo qual permanecerá a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não há causas especiais de aumento e diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser calculada no mínimo legal, conforme dispõe o art. 43 da lei 11.343/06. DO CRIME PRATICADO CONTRA A VÍTIMA SIMONE GOMES ROSA DE MORAIS Na primeira fase, fixo a pena base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois a culpabilidade da ré, aferível no caso concreto, não destoa da usualmente verificada em delitos da mesma natureza. Quanto aos antecedentes, a ré não os possui. Os motivos e as consequências do delito são os próprios da espécie. Na segunda fase, ausentes agravantes, mas presente a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, motivo pelo qual permanecerá a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não há causas especiais de aumento e diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser calculada no mínimo legal, conforme dispõe o art. 43 da lei 11.343/06. A ré praticou, por duas vezes, o crime descrito, na forma do artigo 69, do Código Penal, ou seja, em concurso material, devendo ser punida pela soma das penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Assim sendo, somando-se as penas impostas à acusada, chega-se a pena final de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo. Estabeleço como aberto o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade da ré, consoante o art. 33, § 2º, ´c´, do Código Penal. Considerando que a ré preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade para duas penas restritivas de direito, consistentes em duas ´prestações pecuniárias´ arbitradas no valor de 02 (dois) salários mínimos. Permanecendo as penas de 20 (vinte) dias-multa, para cada, a serem calculadas nos termos acima descritos. Intime-se a CPMA para providenciar o cumprimento da pena. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante da carência de elementos, deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos causados pela infração prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) encaminhe-se o boletim individual da ré para o Instituto de Identificação; c) oficie-se ao TRE para os fins no disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República de 1988; d) expeça-se guia de execução provisória ao Juízo de Execução Criminal. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito, ao arquivo, com baixa. P.R.I. Comunique-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 09.12.2014, e divulgada pelo Banco do Conhecimento